SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002662.989.24
ÓRGÃO:	Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA
RESPONSÁVEL:	Abigail Cateli Dias (CPF: ***.136.258-**)
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-04 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, formado pelos Municípios de Alvinlândia, Lupércio e Ocauçu, constituído sob a forma jurídica de Associação Civil.

A **Equipe de Fiscalização,** em seu relatório constante no Evento 12.11, anotou as seguintes ocorrências:

- Ausência de prestação de contas, descumprindo as Instruções desta e. Corte e a requisição da Fiscalização (item 1, reincidência).
- Extenso lapso temporal de inatividade, sem a adoção de providências, no exercício analisado, para a efetiva extinção/dissolução (item 2, reincidência).

Regularmente notificada, a **Origem** não apresentou justificativas.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 50.1).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 4 (quatro) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em Julgado
2023	TC-002758.989.23	Arquivado sem julgamento de mérito	09/06/2025
2022	TC-002545.989.22	Regular com Ressalvas	26/04/2024
2021	TC-003147.989.21	Arquivado sem julgamento de mérito	14/03/2024
2020	TC-004663.989.20	Irregular	18/08/2022

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09EG-HIBX-7HP8-5QY9

DECISÃO

Pelas razões a seguir expostas, as contas em exame **não comportam aprovação.**

A instrução revela que o Consórcio, embora inativo desde 1999 (evento 12.11, fl. 2), permanece formalmente constituído, com CNPJ ativo e Quadro de Sócios e Administradores desatualizado (evento 12.11, fl. 4).

A situação assume maior relevo diante do histórico da entidade. Com efeito, por ocasião do exame das contas de 2022, foram acolhidas, sob ressalvas e recomendações, as justificativas então apresentadas, justamente em razão das providências adotadas e anunciadas para o saneamento das prestações de contas faltantes e para o encerramento definitivo do Consórcio, no exercício de 2024 (evento 12.9, fl. 4).

As medidas anunciadas, contudo, não se concretizaram.

Embora tenha sido informada a realização de reuniões deliberativas, em 2024, com vistas ao encerramento da entidade em 2025 (evento 11.3), não foram apresentados elementos que evidenciassem a adoção, naquele exercício, de providências concretas para esse fim. Somente em reunião realizada em 06/05/2025 os representantes dos três Municípios deliberaram pelo ajuizamento de ação destinada à nomeação de novo administrador, indicando o Prefeito de Lupércio para exercer a função e promover o encerramento do Consórcio (evento 11.4).

Além de não ter sido concretizado o encerramento anunciado, o CISA deixou de encaminhar a prestação de contas relativa ao exercício de 2024, em descumprimento ao artigo 60 das Instruções nº 01/2024 desta Corte. Mesmo após as requisições expedidas pela Fiscalização em 02/06/2025 e reiteradas em 16/06/2025, os documentos não foram apresentados.

A omissão, ademais, não constitui ocorrência inédita. No julgamento das contas de 2020, TC-004663.989.20 (evento 82.1), a ausência de prestação de contas foi expressamente censurada, ocasião em que se recomendou a extinção definitiva do Consórcio, consignando-se que, enquanto não ultimada essa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09EG-HIBX-7HP8-5QY9

providência, deveriam ser observadas as Instruções desta Corte quanto à prestação anual de contas.

É certo que houve evolução quanto à situação fiscal da entidade, uma vez que os débitos que anteriormente justificavam a manutenção de atividades administrativas foram integralmente equacionados, tendo a Fiscalização constatado a inexistência de pendências perante as Fazendas Federal e Estadual. Tal circunstância, contudo, não elide as falhas verificadas, sobretudo porque, superado o passivo, não foram demonstradas providências concretas, no exercício, voltadas à extinção do Consórcio, persistindo, ainda, o descumprimento do dever de prestar contas enquanto formalmente existente.

Posto isso, julgo IRREGULAR o presente Balanço Geral do **Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA**, exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Determino aos Municípios consorciados que adotem as providências necessárias à definitiva extinção do Consórcio junto aos órgãos competentes. Enquanto não ultimada essa providência, deverão ser rigorosamente observadas as Instruções desta Corte relativas à prestação anual de contas.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Alerto que eventual reincidência poderá repercutir no julgamento das contas vindouras, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 104, inciso VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09EG-HIBX-7HP8-5QY9

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar às Câmaras e às Prefeituras Municipais de **todos os entes consorciados** para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, em 1º de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-09EG-HIBX-7HP8-5QY9